

**A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ**

Contrarrazões

Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023

Processo nº 8521639-33.2023.8.06.0000

Network Secure Segurança da Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.250.796/0001-54, com sede na Av. Pontes Vieira, nº 2340, salas 510/514, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, vem, com o recíproco respeito, perante Vossa Excelência, por meio do seu representante legal, apresentar **contrarrazões ao recurso administrativo** interposto pela empresa NTsec Soluções em Teleinformática Ltda., pelas razões a seguir expostas.

1. Da tempestividade

Inicialmente, cabe destacar que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias e, em igual prazo, os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Considerando que a peticionante foi notificada para apresentar contrarrazões no dia 21/02/2024, tem-se que o prazo se encerra no dia 26/02/2024.

Apresentadas nesta data, restam tempestivas as presentes contrarrazões.

2. Dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NTsec Soluções em Teleinformática Ltda., onde afirma ter participado de licitação instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que tinha como objeto a “Contratação de serviços



necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um Security Operations Center (SOC) pelo prazo mínimo de 36 meses. O SOC será composto por: Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team); Serviço de gestão testes de invasão (Red Team) e Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”.

Aduz que a empresa vencedora do certame, Network Secure Segurança da Informação LTDA, teria quebrado a isonomia do certame e afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois teria descumprido exigências do edital.

Reclama que a Network Secure teria encaminhado a proposta comercial e demais documentos junto ao lance, o que configuraria a violação ao edital, pois teria lhe identificado no meio das demais.

Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, as alegações da parte Recorrente não merecem prosperar, posto que a documentação apresentada não lhe identificaria perante as demais, não causando qualquer prejuízo ao certame, devendo ser mantida a classificação da ora peticionante.

3. Do mérito

3.1 Da possibilidade de envio de documento prevista no próprio Edital. Item 4.12.1

A Recorrente, na tentativa desesperada de tornar verdade as suas alegações, alega que não há previsão para a juntada de documentos e que isso feriria o edital.

Ocorre que ao realizar a afirmação, se distancia totalmente da verdade, posto que o próprio instrumento abre a possibilidade, condicionando o envio dos documentos à não identificação da concorrente, veja-se o que dispõe o item 4.12.1:



4.12. O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica mediante o preenchimento, obrigatório, no sistema eletrônico, do valor total de sua proposta, expresso em reais, com até 2 (duas) casas decimais e poderá mencionar, no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS", as principais características do item ofertado, **VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

4.12.1. Caso não seja possível informar no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS" as características do item ofertado, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexo à proposta de preço, **VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

4.12.2. Qualquer menção a marcas de referência nos anexos deste Edital constará apenas como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, podendo ser substituída por marca "equivalente", "similar" ou "de melhor qualidade".

O fato de a documentação ter sido enviada, como alegado, não gera nenhum prejuízo ao certame, tendo em vista que o fato de haverem documentos não possibilitava a identificação da Recorrida. Veja-se abaixo imagem de como o sistema se apresentava para os licitantes e para o pregoeiro:

Licitação [nº 1028002]

Declaração de segmentação de faturamento
Para efeito de tratamento diferenciado a empresa "NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA " declarou-se como: "Outras Empresas."

Contato JOSE MURILO CIRINO NOGUEIRA JUNIOR Telefone 55 85 - 31952200

Lote [nº 1] Opções

Resumo do lote	LOTE ÚNICO
Tratamento aplicado	COM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP
Valor total do lote	R\$9.199.253,26
Observações adicionais	

Contratação de serviços necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um Security Operations Center (SOC) pelo prazo mínimo de 36 meses. O SOC será composto por: Serviço de gestão de incidentes de segurança (Blue Team); Serviço de gestão testes de invasão (Red Team) e Serviços gerenciados de monitoramento e correlação de eventos de segurança da informação. Validade da proposta de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua apresentação.

Perceba que não é possível sequer identificar os documentos inseridos, nem há qualquer identificação da Network Secure. Como dito no próprio item 4.27 do Edital, é vedado o acesso aos documentos pelo público e pelo Pregoeiro.

É importante ressaltar ainda que o próprio sistema Licitações-e está em desacordo com a nova Lei e permanece possibilitando anexar documentos, porém, não permite serem acessados por ninguém até a finalização do pregão, ou seja, é mesmo que não estar lá. É o que dispõe o item 4.18 do Edital:



4.18. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

Destaque-se que no campo denominado “Observações adicionais”, de acesso livre aos envolvidos, não há qualquer referência aos documentos ou algum termo que possibilitasse a identificação da Network Secure como concorrente, caindo assim por terra qualquer alegação da Recorrente nesse sentido.

3.2 Da inexistência de prejuízo ao certame.

Por mera cautela, cumpre ressaltar a inexistência de prejuízo ao certame, apesar das alegações da Recorrente de que a apresentação de documentos no sistema geraria identificação – o que já foi amplamente comprovado que não ocorreu.

Como já devidamente narrado alhures, a juntada da documentação – possibilitada pelo edital e pelo sistema - não causou qualquer prejuízo ao certame, não sendo a ora petionante beneficiada de qualquer maneira, tanto que a Recorrente sequer foi capaz de indicar uma prova de benefício supostamente gerado.

É considerada afronta ao interesse público a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade, como no presente caso. Eis decisões do TCU nesse sentido:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Ademais, a própria Recorrente não indica qualquer indício de fraude ante o procedimento adotado, demonstrando ser totalmente desarrazada a tentativa de anulação do processo licitatório e a desclassificação da Network Secure, causando enorme prejuízo à administração pública e aos vencedores, caracterizando uma irresignação da Recorrente ante a sua derrota no pregão.

4. Dos pedidos

Diante do exposto, requer:

- a) Que sejam julgados improcedentes os pedidos da Recorrente e consequente manutenção da decisão proferida pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a **Network Secure Segurança da Informação Ltda.**, sendo a melhor proposta apresentada, sob pena de causar prejuízos à administração pública;
- b) O regular prosseguimento do processo licitatório até a assinatura;
- c) Caso se entenda pela procedência do recurso, o que se admite por cautela, requer-se, em nome do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o presente processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2024.

NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA

YURE LEOPOLDO SABINO DE FREITAS

DIRETOR COMERCIAL

CPF: 525.285.023-20

